

PARECER N° , DE 2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a abrir linhas extraordinárias de crédito para empresas privadas, junto ao Sistema Financeiro Público Federal e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que autoriza o Poder Executivo a abrir linhas extraordinárias de crédito para empresas privadas, junto ao Sistema Financeiro Público Federal e dá outras providências.

O valor do capital social das empresas a serem beneficiadas com o crédito não poderá ser superior a R\$ 1 milhão e as linhas de crédito obedecerão aos seguintes critérios:

1. prazo de financiamento: cinco anos;
2. prazo de carência: três meses;
3. atualização monetária: IPCA;
4. taxa de juros: 6% ao ano.

Para a concessão do crédito, as instituições financeiras poderão exigir garantia real, mas deverão considerar a capacidade de geração de empregos por parte do tomador, consoante o art. 3º do projeto.

A empresa inadimplente com a União ficará impedida de usufruir dos benefícios proporcionados pelas linhas de crédito a que se refere o projeto.

Na Justificação, o autor argumenta que a crise econômica global atingiu fortemente a economia brasileira e que a redução da produção industrial no final de 2008 tornou sombrias as projeções para a evolução do Produto Interno Bruto. Fundamenta a justificação especialmente com a forte contração da produção industrial de 6,7% em novembro de 2008, relativamente ao mesmo período de 2007. Aduz estimativas do mercado sobre a redução na taxa de crescimento do PIB para 2009, e conclui que “isso é resultado do crédito escasso, nesse período de crise”, no qual ocorre forte retração do crédito e da capacidade de endividamento das pessoas jurídicas. Com efeito, “se até meados de 2008 o crédito ainda mostrava-se de fácil acesso, tal situação inverteu-se completamente com o agravamento da crise econômica mundial”.

O presente projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. A avaliação do mérito, no caso, é reservada à competência da Comissão de Assuntos Econômicos.

Quanto à constitucionalidade da proposição, observe-se que o art. 48 da Constituição Federal, atribui competência concorrente ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente, para dispor sobre matérias de competência da União, especialmente sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”, consoante o disposto no inciso XIII do citado artigo.

Por outro lado, o assunto sobre o qual versa o projeto não diz respeito a matérias de iniciativa legislativa privativa, reservada aos outros

Poderes da República, nem sobre as cláusulas pétreas contidas no art. 60, §4º, da Lei Maior.

Contudo, do ponto de vista da juridicidade, registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) exige do ato que criar despesa pública a demonstração da origem dos recursos. Tendo em vista que o projeto trata de despesa obrigatória de caráter continuado, aplique-se ao caso, com efeito, o disposto no art. 16, I, combinado com o art. 17, *caput* e §1º, da referida Lei.

A propósito, ressalte-se que o PLS não especifica o valor das linhas de crédito nem menciona a fonte dos recursos para financiá-las. Depreende-se, portanto, que a proposição carece de correções técnicas e, para tanto, oferecemos as seguintes emendas na conclusão deste Parecer.

A primeira emenda altera a redação do caput do art. 1º, de modo que a União fique autorizada a conceder empréstimo às instituições financeiras federais, com valor definido e destinação própria ao financiamento das linhas de crédito especiais que o projeto propugna.

Em consonância com a LRF, propõe-se, com a segunda emenda, a adição de artigo ao projeto para explicitar que o suporte financeiro tenha, em cada exercício financeiro, origem na emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, ou no uso de recursos excedentes do superávit primário do exercício anterior.

Embora a análise do mérito econômico-financeiro seja da competência da CAE, cabe registrar que o valor atribuído ao crédito da União às instituições financeiras oficiais expressa tão-somente suporte adicional para minimizar os efeitos da retração do crédito sobre as pequenas e médias empresas privadas, em decorrência da crise financeira global.

Conforme dados do Banco Central do Brasil, a expansão do crédito ao setor privado atingiu 22%, em abril de 2009, relativamente ao mesmo mês do ano passado. Registra, porém, que “abstraindo-se as carteiras de pessoas físicas, o volume de crédito destinado ao setor produtivo manteve-se estável em relação ao mês anterior, em linha com o comportamento da atividade econômica no período.” Ademais, os recursos destinados à indústria e ao comércio sofreram retração de 0,3% e 0,2%, respectivamente, equivalente a R\$ 3,3 bilhões, somente em abril de 2009. Essas informações

corroboram, portanto, a oportunidade da medida proposta com o presente projeto de lei.

III - VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 01 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 98, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder crédito às instituições financeiras federais no valor de até R\$ 1 bilhão, destinado a financiar linhas de crédito especiais a empresas privadas.

.....”

EMENDA N° 2 – CCJ

Inclua-se o seguinte art. 5º no PLS nº 98, de 2009, renumerando-se o atual como art. 4º:

“Art. 5º A operação referida no caput do art. 1º poderá ser feita, em cada exercício financeiro, mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, ou com o uso de recursos excedentes do superávit primário do exercício anterior.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator